



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000001097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001913-75.2016.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante/apelado ISAQUE PERCINCULA ANDRADE DA ROCHA, é apelado CLEIDISON SANTOS DA SILVA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa do réu Isaque Percincula Andrade Rocha, e deram provimento ao apelo do Ministério Público para anular o julgamento em plenário e determinar que a outro seja submetido o réu Cleidison Santos da Silva, bem como para redimensionar a pena de Isaque Percincula Andrade Rocha para 25 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), MARCO ANTÔNIO COGAN E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2022.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14.817

Apelação nº 0001386-55.2018.8.26.0157

Comarca: Cubatão – 4ª Vara

Apelantes: 1) Ministério Público do Estado de São Paulo

2) Isaque Percincula Andrade da Rocha (preso)

Apelados: 1) Ministério Público do Estado de São Paulo

2) Isaque Percincula Andrade da Rocha (preso)

3) Cleidison Santos da Silva (solto – absolvido)

Corréus: Marcos Matos Souza (autos desmembrados¹)

Gilmar dos Santos (autos desmembrados² – óbito³)

Apelação Criminal – Homicídio triplamente qualificado e Ocultação de cadáver. Sentença condenatória (réu Isaque) pelo art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII, combinado com o art. 211, caput, na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal. Sentença absolutória (réu Cleidison).

Recurso Ministerial que busca a condenação do acusado Cleidison, haja vista que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. No mais, requer a exasperação da reprimenda do réu Isaque, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade acentuada e maus antecedentes. Aduz ainda que “a circunstância qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso VII, do Código Penal como tal, deve ser levada em consideração, nesta etapa inicial de fixação da pena, a circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstância negativa do crime, a motivar a exasperação da pena-base. Já a qualificadora da tortura deve ser levada em consideração na próxima etapa de dosimetria, como circunstância agravante, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal”. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida referida agravante, que seja considerada como circunstância negativa do crime, para que a pena-base seja exasperada com maior rigor. Em relação ao delito de ocultação de cadáver, argumenta que a pena-base deve ser exacerbada em decorrência razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade acentuada e maus antecedentes. Aponta que a desova do corpo foi realizada em local distante do sítio do

¹ Processo nº 0001386-55.2018.8.26.0157.

² Fls. 1272: Processo nº 0000145.41/2021.

³ Fls. 1351: Certidão de óbito – 16/02/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime e inabitado, o que só permitiu a localização com o auxílio dos próprios acusados. Por fim, para ambos os delitos, busca o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso II, alínea d, do Código Penal (tortura).

Recurso da Defesa do réu Isaque que requer a absolvição sob o fundamento de que a r. decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual requer seja o réu submetido a novo julgamento. Aduz, enfaticamente, que a testemunha ocular Monique não possui saúde mental para realizar ato processual, além de ter prestado declarações contraditórias.

Materialidade e autoria (somente apelante Isaque) reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença. Laudo pericial que atestou a morte da vítima. Jurados que acolheram a tese de que o ofendido sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico, que foram a causa de sua morte, e de que o acusado foi um dos autores de tais ferimentos. Reconhecido, ainda, que o acusado foi um dos autores da ocultação de cadáver. Srs. Jurados que reconheceram que o delito de homicídio foi praticado mediante tortura, recurso que dificultou a defesa do ofendido e pelo fato de a vítima ser investigador de polícia. E. Tribunal Popular que decidiu com respaldo nas provas, optando por algumas das teses defendidas pelas Partes em Plenário.

Tribunal Popular que decidiu pela absolvição do réu Cleydson em relação aos delitos, por decisão que, s.m.j., é manifestamente contrária à prova dos autos. Materialidade delitiva comprovada e indícios de autoria que apontam para o acusado. Tribunal popular que, apesar de reconhecer a materialidade delitiva, não reconheceu a autoria do crime cometido contra a vítima.

Dosimetria – réu Isaque: Pena-base dos delitos de homicídio e ocultação de cadáver justificadamente fixadas acima do mínimo legal, nos termos do recurso Ministerial – Maior exasperação que é devida, inclusive em relação ao delito de ocultação de cadáver, em razão da culpabilidade exacerbada e demais circunstâncias sopesadas. Réu que ostenta maus antecedentes – Na segunda fase, circunstância agravante da reincidência reconhecida, nos termos do recurso Ministerial. Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal – sem alterações na terceira fase.

Manutenção do regime inicial fechado, eis que justificado, inclusive em razão da quantidade de pena aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não cabimento de quaisquer benesses, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos nos art. 44, incisos I e III, e art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Recurso da Defesa improvido.

Recurso Ministerial provido para anular o julgamento realizado em plenário e determinar que o acusado Cleidison Santos da Silva seja submetido a novo julgamento, e para exasperar as reprimendas do acusado Isaque Percincula Andrade da Rocha, nos termos deste voto.

Ao relatório da r. sentença de fls. 1189/1197⁴, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto, acrescento que ***Isaque Percincula Andrade da Rocha*** foi condenado à pena de 15 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 121, §2º, incisos III, IV e VII, combinado com o art. 211, *caput*, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal. **Vedado o recurso em liberdade.**

Ainda, o acusado ***Cleidison Santos da Silva*** foi **absolvido** da prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII, combinado com o art. 211, *caput*, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o **Ministério Público**, buscando a condenação do acusado Cleidison, haja vista que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. No mais, requer a exasperação da reprimenda do réu Isaque, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade acentuada e maus antecedentes. Aduz ainda que *“a circunstância qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso VII, do Código Penal como tal, deve ser levada em consideração, nesta etapa inicial de fixação da pena, a circunstância qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstância negativa do crime, a motivar a exasperação da pena-base. Já a qualificadora da*

⁴ Fls. 1322: Sentença publicada aos 02/12/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tortura deve ser levada em consideração na próxima etapa de dosimetria, como circunstância agravante, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal.”. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida referida agravante, que seja considerada como circunstância negativa do crime, para que a pena-base seja exasperada com maior rigor. Em relação ao delito de ocultação de cadáver, argumenta que a pena-base deve ser exacerbada em decorrência razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade acentuada e maus antecedentes. Aponta que a desova do corpo foi realizada em local distante do sítio do crime e inabitado, o que só permitiu a localização com o auxílio dos próprios acusados. Por fim, para ambos os delitos, busca o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso II, alínea *d*, do Código Penal (tortura) (fls. 1241/1260).*

Da mesma forma, apelou a **Defesa** do réu **Isaque**. Busca a absolvição sob o fundamento de que a r. decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual requer seja o réu submetido a novo julgamento. Aduz, enfaticamente, que a testemunha ocular Monique não possui saúde mental para realizar ato processual, além de ter prestado declarações contraditórias (fls. 1279/1289).

Não houve recurso do réu **Cleidison**.

Processados os recursos, com contrarrazões (fls. 1292/1299 – réu Isaque, 1303/1306 – Ministério Público e 1316//1213 – réu Cleidison), os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **desprovimento do recurso defensivo** e pelo **provimento do recurso ministerial** (fls. 1343/1349).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, entre os dias 26 de junho de 2016, após as 05:00 horas, e 27 de junho de 2016, Cubatão, ISAQUE PERCINCULA ANDRADE DA ROCHA, qualificado a fls. 111, GILMAR DOS SANTOS SILVA, vulgo 'Orelha', qualificado a fls. 202, CLEIDISON SANTOS DA SILVA, vulgo 'Cheiro', qualificado a fls. 204 e MARCOS MATOS SOUZA, qualificado a fls. 119, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, com evidente ânimo homicida, mataram, com tortura e em decorrência da função, por meio de instrumento contundente, a vítima Anderson Diogo Rodrigues, investigador de polícia, o qual teve, ainda, sua defesa dificultada.

Consta, ainda, que, entre os dias, horários e local citados, após, obviamente, ao homicídio supramencionado, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ocultaram o cadáver de Anderson Diogo Rodrigues, investigador de polícia.

Segundo o apurado, a vítima, Investigador de Polícia, afastado de suas funções há alguns anos, oriundo de licença médica, saiu de sua residência, em Santos, no dia 25 de junho de 2016, por volta das 11:00 horas, conduzindo o veículo Toyota/Corolla, placa FSU-9367/Santos, de seu genitor, e foi à Cubatão ao encontro de Monique Andressa Borges da Silva, pessoa a qual mantinha um relacionamento. Posteriormente, se deslocaram, já na madrugada do dia 26, por duas vezes, até o 'Bar do Igor', localizado na Ilha Caraguatá, para lá conversarem e beberem.

Na última oportunidade, os denunciados, que lá estavam, receberam a informação de que Anderson era policial. Assim, sedentos de ódio, em razão de sua função, iniciaram a trama urdida para ceifar sua vida. Ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contínuo, em conjunto, se aproximaram, o questionaram, novamente, sobre sua profissão, apoderaram-se da chave de seu carro e de seus documentos e o colocaram, forçadamente, em face da superioridade numérica, dificultado sua defesa, no interior do veículo, juntamente com Monique, evadindo-se, em seguida, tendo **ISAQUE** assumido o comando da direção, naquele momento.*

Em seguida, foram levados para a Vila Siri e, após, para a Vila Esperança, tendo, em ambos os locais, sido colocados em barracos, onde a vítima foi agredida e interrogada, de forma intensa, e, portanto, com tortura, sobre suas atividades na Polícia e suposta investigação no bairro.

*Prosseguindo na trama urdida, em conjunto, com unidade de desígnios e nítida divisão de tarefas, em determinado momento, o denunciado **CLEIDISON** retirou Monique do local e a colocou em um táxi, enquanto que os demais denunciados permaneceram vigiando a vítima.*

Após, os denunciados, mesmo sabendo que Anderson estava afastado de suas funções, tomando remédio controlado, prosseguiram, com evidente ânimo homicida, com o intenso sofrimento psicológico e físico planejado, com tortura (cf. laudo pericial de fls. 173/176, com versos), desfechando golpes, em regiões diversas, sem qualquer possibilidade de defesa, com instrumento contundente, sem dó e sem piedade, matando-o, pelo simples fato de ser, como dito, policial.

Não satisfeitos, levaram o cadáver para as margens do Rio Queirozes e dali até a Ilha Bela, ocultando-o (fls. 169).

*Diligências, então, foram realizadas, tendo sido a vítima localizada e o veículo abandonado na Comarca de Guarujá (fls. 99/100). Já os denunciados **ISAQUE** e **MARCOS**, após expedição de mandado de prisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*temporária, foram presos em flagrante, na Comarca de Praia Grande, por delito diverso (fls. 122/125). **CLEIDISON** e **GILMAR**, por outro lado, encontram-se foragidos. Porém, todos foram devidamente reconhecidos pela testemunha (fls. 72).*

O crime de homicídio foi cometido com tortura, em face do intenso sofrimento físico e psicológico, perpetrado pelos denunciados, em face da vítima.

O crime de homicídio foi cometido, outrossim, com recurso que dificultou a defesa da vítima, em face da superioridade numérica dos agentes, com o conseqüente arrebatamento do bar e com a conseqüente impossibilidade de fuga do cativo.

O crime de homicídio foi cometido por ser a vítima, simplesmente, investigador de polícia” (fls. 230/233).

A denúncia foi recebida em 17.08.2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 234/235).

Os acusados não foram presos em flagrante delito, sendo o Inquérito Policial inaugurado por Portaria da Autoridade Policial (fls. 01).

Segundo consta do Relatório Final da Autoridade Policial, aos 25 de junho de 2016 a vítima *Anderson Diogo Rodrigues* saiu de sua casa e desapareceu. Foi noticiado à Autoridade Policial o desaparecimento do ofendido, conforme o Boletim de Ocorrência nº 2689/2016 (27 de junho de 2016 fls. 02/04).

Em razão disso, foram determinadas diligências, sendo que após entrevistas com familiares e amigos de *Anderson*, descobriu-se que ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantinha um relacionamento amoroso com uma mulher de prenome *Monique*, e que no dia de seu desaparecimento, Anderson tinha ido ao encontro de *Monique* na Cidade de Cubatão.

Após diligências, *Monique* foi encontrada e demonstrava muito nervosismo, relatando ter medo de contar o que acontecera. Inicialmente, *Monique* contou a história, mas pediu que seus dados fossem preservados (fls. 06). Posteriormente, novamente ouvida, ela abdicou do sigilo e prestou nova declaração (fls. 44).

Em seu primeiro depoimento, *Monique* disse que estava com Anderson na 'Pizzaria do Igor', no bairro em que mora, e que o ofendido foi reconhecido como policial por alguns 'meninos', uma vez que eles viram seu distintivo na carteira. Apontou os suspeitos *Isaque*, “*Diego*”⁵, *Gilmar* e *Marcos* como sendo os responsáveis pela detenção inicial de Anderson. Ela afirmou que **os quatro** interrogaram o ofendido, perguntando se ele era 'policial', sendo que em seguida o colocaram dentro do próprio veículo e o levaram para Vila Siri. *Monique* disse que insistiu para ir junto e acompanhou o quarteto até aquele bairro, onde ela e Anderson foram mantidos dentro de um barraco (cativeiro).

No cativeiro, os indivíduos teriam mais uma vez interrogado *Anderson*, que nesta segunda oportunidade foi também agredido fisicamente. Passado algum tempo, *Monique* e *Anderson* foram colocados em outro veículo e levados para o bairro Vila Esperança, onde o ofendido foi novamente submetido a interrogatório. Na sequência, *Monique* foi solta, e *Anderson* seguiu com os indivíduos.

Policiais Civis diligenciaram pelo bairro onde tudo teria acontecido juntamente com *Monique*, ocasião em que *Isaque* e *Gilmar*.

Isaque e *Gilmar* foram reconhecidos por *Monique*

⁵ Posteriormente, se descobriu tratar-se do réu Cleidison, vulgo 'cheiro'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como dois dos algozes de Anderson (fls. 44).

Em continuação a investigação, após informações passadas por *Monique*, chegou-se à identidade de **Cleidison**, vulgo 'Cheiro', que também teria participado do crime em questão.

O veículo de *Anderson* foi encontrado na Cidade de Guarujá, conforme Boletim de Ocorrência nº 629/2016 (fls. 60/62).

Posteriormente, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial que *Monique* havia se mudado de endereço, por estar sendo ameaçada por traficantes.

Mesmo assim, *Monique* compareceu à Delegacia de Polícia juntamente com sua mãe, *Rosilêia*. *Monique* reconheceu *Cleidison* e delimitou a participação dele na ação criminosa.

No dia 26 de julho de 2016, Policiais Civis localizaram **Isaque** e **Marcos**, surpreendendo-os na Cidade de Praia Grande, onde mantinham sob suas posses armas de fogo e drogas, sendo, desse modo, presos em flagrante.

Após a indicação de **Isaque** e **Marcos**, o corpo de *Anderson* foi encontrado em um cemitério clandestino.

Marcos Matos Souza, Isaque Percincula Andrade da Rocha, Gilmar dos Santos Silva e Cleidison Santos da Silva foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII, na forma do art. 29, *caput*, e art. 211, *caput*, em consonância com o art. 69, todos do Código Penal (fls. 672/677).

A r. sentença de pronúncia transitou em julgado para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu **Marcos** em 19/01/2018 (fls. 764), e os autos foram desmembrados em relação a ele (fls. 780). Os corréus recorreram (Recurso em Sentido Estrito nº 0001913-75.2016.8.26.0157).

Em julgamento realizado aos 06/12/2018, esta C. Câmara, por votação unânime, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 808/829).

Em sessão de julgamento ocorrida na data de 01/12/2020, o réu **Isaque Percincula Andrade da Rocha** foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incisos III, IV e VII, combinado com o art. 211, *caput*, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal, bem como o acusado **Cleidison Santos da Silva** foi **absolvido** da prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos III, IV e VII, combinado com o art. 211, *caput*, na forma dos artigos 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1182/1188).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, impende ressaltar-se o efeito devolutivo restrito das apelações atinentes ao procedimento do Júri, consoante a Súmula nº 713, do C. Supremo Tribunal Federal:

'O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição'.

Vale dizer, tratando-se de recurso de apelação atrelado ao procedimento bifásico do Júri, impõe-se ressaltar a existência da delimitação legal imposta pelo artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à estreita faixa de atuação deste grau de Jurisdição no que se refere à matéria a ser apreciada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em suas razões recursais, permitindo, tão somente, afora os casos de anulação do processo por vício procedimental, a cassação da decisão do Tribunal do Júri apenas quando *manifestamente* contrária à prova dos autos, em respeito à soberania dos veredictos. O advérbio *manifestamente* indica que a decisão não pode ser arbitrária, ou seja, aquela que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, resultante da mente criativa dos julgadores.

Assim, enquanto no procedimento ordinário, monofásico, o Juiz togado deve proferir sua decisão analisando as provas conforme seu livre convencimento motivado, no procedimento do Júri, escalonado, bifásico, os Juízes leigos expressam seu veredicto com base na convicção íntima que decorre do conjunto das provas, muitas vezes motivados por elementos morais, religiosos, de política criminal, dentre outros.

Os quesitos apresentados na 1ª série foram respondidos afirmativamente pelo Tribunal Popular, que acolheu a tese de que o **réu *Isaque Percincula Andrade Rocha* foi um dos autores dos ferimentos descritos no laudo de fls. 178/186**; que o delito foi praticado com **emprego de tortura**; **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima em razão do maior número de autores do delito**; praticado contra o **policia civil Anderson Diogo Rodrigues em decorrência dessa função**.

Aos quesitos da 2ª série, o Tribunal Popular decidiu que o réu *Isaque* foi um dos **autores do crime de ocultação de cadáver** (fls. 1220/1223).

Referidas teses são coerentes com o que foi produzido nos autos.

Em plenário, o Delegado de Polícia *Luiz Ricardo Lara Dias Júnior* declarou que, a princípio, foi informado o desaparecimento do ofendido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela sua família. Informaram que ele havia se dirigido à casa de sua namorada Monique, pessoa com quem esteve internado em clínica de reabilitação, e não mais retornou. Diligenciaram à residência de Monique, em Cubatão, **ocasião em que a moça lhes narrou que o casal tinha ido a uma pizzaria, de onde haviam sido sequestrados e levados a algumas comunidades de Cubatão. Durante a mudança de barracos, Monique foi libertada e Anderson permaneceu sequestrado.** Referida testemunha esclareceu que pessoas em um bar descobriram que Anderson era 'Policia Civil', sendo que por esse motivo passaram a 'interrogá-lo', e depois o levaram para o bairro Vila Siri em seu próprio veículo, de forma coercitiva. Os quatro réus teriam participado da conduta. Já naquele bairro, Monique e Anderson foram colocados em um barraco, e lá a vítima foi novamente 'interrogada' e foi ainda agredida. Posteriormente, Monique e Anderson foram levados para outro barraco, desta vez no bairro Vila Esperança, e neste novo local novamente o ofendido foi agredido e 'interrogado', sendo que nesta segunda oportunidade, ele foi levado embora para um terceiro local, e a testemunha Monique foi colocada em liberdade. Monique, acompanhada de sua mãe, foi ouvida na Delegacia de Polícia e trouxe elementos indicativos dos autores dos fatos. **Ela deu o nome de Isaque, Gilmar, “Cheiro” e Marcos. Realizaram diligências nas casas de Gilmar e Isaque, uma vez que Monique apontou suas residências. Estes foram identificados fotograficamente e reconhecidos por Monique.** Marcos, até então, era desconhecido; sabia-se apenas seus traços fisiológicos e que ele era morador da Ilha Caraguatá. **“Cheiro” foi identificado nos arquivos policiais como sendo Cleidison.** Havia fortes indícios da ocorrência do crime de homicídio, uma vez que Monique narrou que o ofendido fora fortemente agredido pelos agentes. **Anderson foi levado em seu próprio veículo, de propriedade de seus pais; o carro foi encontrado na cidade de Guarujá, abandonado.** Receberam informações de que Marcos e **Isaque** estavam homiziados na cidade de Praia Grande, em imóvel onde também foram encontradas drogas; foram **autuados em flagrante.** Embora ambos tenham negado a participação no homicídio e apresentaram versões conflitantes com o que fora apurado com a testemunha Monique e a testemunha Igor (dono da pizzaria), ouvido na fase policial. **Cleidison foi preso em flagrante na Cidade de Cubatão, em uma residência na qual foram encontradas arma de fogo, rádio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicador e drogas. Tomou conhecimento, por meio da mãe de Monique, de que ela estava sendo ameaçada por indivíduos do bairro, sendo que ela não foi mais localizada. Inclusive, por esta razão Monique não foi à Delegacia para realizar o reconhecimento de Marcos. **Concluíram pela efetiva participação de Marcos em razão do depoimento de Monique como em outras provas, principalmente a localização do corpo do ofendido. A localização do corpo se deu vários dias após a ocorrência do crime. A Polícia havia efetuado diversas diligências para localização do corpo, mas não obteve êxito. Somente foi possível o encontro do cadáver após a prisão de Isaque e Marcos, através de suas declarações, os quais apontaram onde o local onde o corpo estava enterrado, juntamente com outras pessoas vítimas de crimes contra a vida.** Os suspeitos levaram os policiais até uma ilha onde o corpo de Anderson estava enterrado e disseram que o corpo do policial seria reconhecido porque seus documentos pessoais haviam sido deixados acima de seu peito quando este foi enterrado. Realizaram a escavação no local e encontraram o corpo de Anderson, em cima do qual estavam seus documentos. **Monique disse também que foi Cleidison quem a colocou no táxi para ir embora da Vila Esperança, fato que foi confirmado pelo próprio Cleidison, o qual disse que foi chamado àquele local pelos demais acusados para levar Monique embora. O exame necroscópico esclareceu que o ofendido foi submetido a diversas agressões, que acarretaram em inúmeras fraturas;** não houve disparo de arma de fogo. Conforme narrado por Monique e declarado por Marcos, ele estava na pizzaria e foi uma das pessoas que sequestraram o ofendido de dentro da pizzaria e o obrigaram a entrar em seu próprio veículo e o transportaram às comunidades. Marcos também participou das inúmeras agressões sofridas por Anderson. Quando foi preso na Praia Grande, Marcos negou a participação no homicídio; ele ou Isaque disseram que estavam na pizzaria e saíram com Anderson em busca de drogas em determinados lugares. Ele negou o crime mas confirmou que esteve com o policial. **Acredita que se passaram mais de 10 dias desde o desaparecimento do policial até o encontro de seu corpo; não teria sido possível a localização do cadáver sem as informações de Marcos.** O local em questão era uma ilha, em que só se adentrava mediante embarcação. Além de Anderson, foram encontrados mais dois ou três corpos; um deles seria de um idoso acusado de abusos sexuais, que teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetido a julgamento pelo “tribunal do crime”. Pelo que apuraram, tal local era um cemitério onde eram enterradas as vítimas julgadas pelo tribunal do crime organizado. **Pela descrição do laudo de corpo de delito, Anderson apresentava inúmeras fraturas pelo corpo todo, o que demonstra claramente a prática de tortura contra ele.** Todos os acusados integravam organização criminosa e eram responsáveis pelo tráfico de drogas na Ilha Caraguatá; o fato de terem levado Anderson às comunidades demonstra que os acusados teriam buscado o aval dentro da hierarquia da criminalidade organizada para dar cabo à vida do ofendido. **Monique nunca apresentou dificuldades na forma de se expressar ou de concatenar o seu raciocínio, nas ocasiões em que foi ouvida; em todas, sua genitora estava presente. Os relatos de Monique foram corroborados pelas provas e investigações.** Monique disse que todas as pessoas que participaram do arrebatamento realizaram agressões contra o ofendido. Com exceção de **Cleidison**, que **trouxe Monique de volta para casa**, os demais réus, em companhia de outros indivíduos não identificados, levaram o ofendido da Vila Esperança. Narrou que **Monique não estava com sua capacidade de raciocínio reduzida em seu primeiro depoimento na fase policial. Monique negou o consumo de drogas no dia dos fatos.** A informação sobre a localização do corpo foi informal. No primeiro depoimento de Monique, ela confundiu o nome de Diego (que não existe) com o de Cleidison (mídia digital).

O Policial Civil *Paulo Sérgio Carvalhal de Lima* afirmou que, quando souberam do desaparecimento do ofendido, diligenciaram à casa do genitor daquele, que lhes informou que Anderson tinha ido com o carro dele para a Ilha de Caraguatá com Monique. Foram até **Monique, que disse que os quatro acusados pegaram o ofendido na pizzaria do Igor, levaram-no até um barraco na Vila Siri, onde o agrediram bastante. Depois, levaram o ofendido para a Vila Esperança, onde lhe agrediram de novo. Lá, dispensaram a namorada de Anderson e continuaram com o ofendido.** A namorada de Anderson mostrou a residência dos quatro. Conseguiram a informação de que eles estariam na Praia Grande. Lá, uma equipe conseguiu prender Marcos e Isaque; havia armas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas dentro da casa. **No dia seguinte, eles falaram que o corpo do ofendido estava na Ilha Bela.** Anderson foi arrebatado porque viram que ele estava com distintivo de policial; ele estava afastado, mas andava com a funcional e o distintivo. **Marcos e Isaque apontaram onde estava o corpo; se não o fizessem, a polícia nunca teria achado.** Marcos e Isaque tinham bastante droga e arma na Praia Grande, quando foram presos em flagrante. Procuraram pelo corpo por vários locais, mas não encontraram. **Não teriam achado caso os acusados não tivessem apontado, uma vez que o corpo estava enterrado em uma ilha chamada Ilha Bela, que fica no final da Vila Esperança; é preciso ir de barco para chegar até lá.** Os documentos do ofendido estavam em cima de seu corpo; **o corpo estava bem machucado.** No laudo, não foi constatada nenhuma perfuração, ou seja, **ele foi torturado até a morte.** Salvo engano, encontraram mais três corpos no local. Segundo os acusados, o local era uma espécie de cemitério do tribunal do crime. **Os 04 acusados trabalhavam no tráfico de drogas. Quando Monique foi dispensada na Vila Esperança, o “Cheira” (Cleidison) colocou-a dentro de um taxi e depois retornou. Participou das diligências com Monique e ela apontou as casas dos acusados; suas alegações foram corroboradas e faziam total sentido (mídia digital).**

Em juízo, *Rosilêia Moreira Borges*, mãe de Monique Andressa Borges da Silva, relatou que a filha e o ofendido trabalhavam em uma clínica de reabilitação. Eles a visitaram no domingo de manhã. O casal tinha a intenção de se casar em dezembro daquele ano. Contou que saiu para comer pizza com ambos e com seu filho mais novo. Depois, o ofendido deixou o carro na sua residência [da depoente] e foi ao motel com Monique. Por volta de 04:00 horas da manhã, acordou e viu que o casal ainda não tinha retornado. Telefonou para o celular da vítima, mas ela não atendeu. Imaginou que Monique e Anderson iriam dormir no motel e depois iam para a casa do pai de Monique. **Por volta de 18:00 horas do dia seguinte Monique chegou em casa atordoada.** Monique tomou vários remédios e não falava nada com nada, ela apenas disse: **“fala com Isaque”** e logo em seguida dormiu. No dia seguinte, foi trabalhar, e uma vizinha lhe telefonou e disse que o pai



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vítima estava na sua casa (depoente). O ofendido e Monique se conheceram em uma clínica de reabilitação, pois ambos eram viciados. **Ficou sabendo que depois de terem saído do motel, o ofendido e Monique pararam em uma pizzaria para comprar cigarro.** A vítima tinha estado em sua residência em apenas uma oportunidade, mas ficou só na sua casa [da depoente]. Falou para a vítima para ele não dizer que era 'policial', pois aquele bairro estava muito perigoso. Quando chegou do trabalho, viu que Monique estava meio dopada, não quis dizer o que aconteceu, e **disse que ia atrás dos “meninos” (a depoente depois descobriu tratarem-se dos réus), pois eles tinham prometido que iam soltar seu 'marido' (ofendido).** Assim que Monique voltou, policiais invadiram sua casa e disseram que iam levar sua filha. Respondeu que iria junto, já que sua filha era interditada. Ficou na Delegacia até 06:00 horas, e Monique continuou lá, sozinha com os policiais, deu uma volta no bairro com eles até 12:00, momento em que lhe ligaram, e disseram que Monique já estava liberada. Nesse ínterim, uma vizinha lhe telefonou e disse para não levar Monique para casa, pois traficantes locais iriam matá-la. **Pessoalmente teve que tirar Monique da cidade. Ficou sabendo que Gilmar esteve no bairro e que ele ameaçou Monique de morte.** Monique foi duas vezes à Delegacia. Não acompanhou os depoimentos de Monique. No primeiro depoimento de Monique, ela estava dopada. Monique tem distúrbio bipolar e esquizofrenia, por isso às vezes ela fala coisas sem sentido. **Na época dos fatos, Monique estava bem,** mas depois do ocorrido voltou a apresentar crises. **Monique lhe disse que pegaram a vítima,** e que depois iriam soltá-lo, mas que ele não poderia mais voltar naquela ilha. Pessoalmente conversou com Isaque, antes de ir à Delegacia e ele disse não saber de nada. Cleidison era amigo de seu filho. **Monique lhe disse que foi Cleidison quem a libertou, pois os outros réus queriam matá-la quando do ocorrido** (mídia digital).

A testemunha *Monique Andressa Borges da Silva*, ouvida em Juízo (fase de pronúncia), disse que dia 24 ou 25 ela e o ofendido saíram da Clínica Guedes. Foram para a casa dos pais de Anderson, e no dia seguinte foram para a residência de sua mãe, Rosélia. Saíram para comer. Iam deixar o carro na casa de um tio seu (declarante), mas ele não abriu o portão. Ficaram dando voltas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidade, e em determinado momento começaram a brigar. Iria para sua casa, e Anderson deveria ir para a dele. Saiu andando, e parou em um bar onde estavam os “meninos” e Anderson veio atrás de sua pessoa. Continuaram a discussão no bar. No bar, começaram a beber e o Anderson teria se apresentado como 'policial', o que causou uma confusão no local. Igor teria avisado outros rapazes da situação, e eles levaram Anderson para um canto. Pessoalmente foi atrás para ver o que estava acontecendo, e levou um chute, vindo a cair no chão. Saiu andando, foi pedir ajuda e não conseguiu. Em determinado momento, Anderson ficou conversando com os rapazes e dando risada. Isaque ficou no telefone. 'Cheiro' se apresentou com o nome de Diego, mas depois ficou sabendo tratar-se de Cleidison. É viciada em drogas. Desenvolveu problemas psiquiátricos, esquizofrenia e bipolaridade, toma remédios. No dia dos fatos, Anderson estava com o carro do pai dele, um Corolla. Quando chegou ao bar do Igor, estavam lá os réus Marcos, Gilmar e Isaque e depois chegou o Cleidison. Foi Igor que viu que o ofendido era 'policial', e falou para os réus. Os réus pegaram o carro da vítima Anderson e os levaram até a vila dos pescadores, em um barraco. Estava no carro junto com Gilmar, Marcos, Isaque, e a vítima Anderson, sendo que o 'Cheiro' foi atrás de moto. Dentro do barraco ficou junto com Anderson. Não se recorda se Anderson foi agredido nessa ocasião. No barraco os réus mostravam armas e diziam que 'iam matar'. Anderson lhe deu dois comprimidos de 'Diazepan' antes de chegarem ao barraco. No barraco, foi agredida por alguém que não conhece. Depois do segundo cativado foi colocada em um carro por Cleidison. Além dos quatro réus havia outras pessoas. No segundo cativado estava apenas acusado Cleidison com outras pessoas. O ofendido Anderson foi libertado nesta segunda oportunidade. Deixaram ele ir embora e [a depoente] ficou lá. Disseram que colocaram ele em um táxi para ir embora. Depois foi para casa, e chorou, pois estava sangrando. Não avisou a família da vítima. Já conhecia os réus do bairro. Apenas os conhece de vista (réus). Eles lhe falavam que 'ia junto'. Depois do ocorrido foi ameaçada por recados de Gilmar, pois eles a deixaram viva, e os denunciou. Sua mãe é quem lhe passa os recados. Nunca mais viu o acusado Gilmar. Pelo que se recorda depôs duas vezes na Delegacia. Na fase inquisitiva reconheceu os réus. Nunca tinha ido à Pizzaria do Igor. Sabia que os réus tinham envolvimento com o tráfico, pois como é usuária já tinha comprado drogas com alguns deles. Foi interdita pelo uso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusivo de drogas. Nas duas vezes em que foi à Delegacia sua mãe não ficou na mesma sala. Quando prestou o primeiro depoimento na delegacia, ficou até o outro dia lá, sendo que sua mãe foi para casa. Enquanto ficou sozinha na Delegacia foi levada à outra Delegacia em Santos. Fez o reconhecimento fotográfico na delegacia. Só havia as fotos dos acusados. Não beberam muito quando estavam no bar. Não usou drogas no bar. Os réus a empurraram, e empurraram a vítima Anderson para dentro do carro. Marcos a pegou pelo colarinho. Não foi diretamente ameaçada por Gilmar. No segundo cativado foi mais 'leve', os indivíduos que lá estavam não falavam tanto. Reconheceu Isaque, Marcos e Cleidison como sendo os responsáveis pelo crime (mídia digital).

Em juízo, a testemunha *Igor José Santana Gonçalves* narrou que não viu nada referente ao delito ocorrido. No dia dos fatos não houve nenhuma ocorrência de briga em seu bar. Era proprietário da 'Pizzaria Lanchonete Daora'. Não conhecia a vítima, apenas a testemunha Monique. Relatou que Monique e a vítima chegaram ao seu estabelecimento por volta de 04:00 horas da manhã. Avistou a vítima novamente por volta de 06:00 horas da manhã, momento em que foi pagar a conta. No dia ocorria um evento no local, um forró. No primeiro momento apenas presenciou a testemunha Monique, relatando que ela se encontrava bem alterada, por conta de uso de entorpecentes e bebida alcoólica. A vítima não aparentava ter usado drogas, apenas consumido bebida. No momento de pagar a conta, a vítima estava bem consciente. Apenas descobriu que a vítima era policial no momento em que policiais invadiram sua casa. Nunca tinha visto a vítima antes do dia dos fatos. A vítima pagou a conta com cartão. Conhece os réus 'de vista', por conta do local em que reside. Não era amigo íntimo de nenhum dos réus. Os acusados Isaque e Gilmar estavam no local aquele dia. Não viu os réus Marcos e Cleidison aquele dia na pizzaria. Nenhum dos réus estava próximo da vítima no momento em que ela foi pagar a conta. Soube, posteriormente, que a vítima havia sido sequestrada na frente de seu estabelecimento. Negou ter visto tal fato. Não soube informar se os réus conheciam Monique e a vítima. Monique é uma pessoa 'problemática' em decorrência do uso de droga. Não viu Isaque e Gilmar na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

companhia da vítima e de Monique em sua pizzaria no dia do ocorrido. Avistou os réus Isaque e Gilmar uma única vez naquele dia (mídia digital).

Ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado *Isaque* narrou que conhecia *Monique* desde o ensino básico. Já esteve preso, sendo que na cadeia tomou conhecimento de que *Monique* tinha se envolvido com drogas e ficou internada em uma clínica de recuperação para viciados. Na madrugada dos fatos, estava no 'Bar Pizzaria do Igor' quando encontrou *Monique* na companhia de um rapaz que foi apresentado como sendo seu marido. Após beberem, a vítima manifestou desejo de consumir drogas, perguntando um local para adquirir uma “boa”. Informou à vítima de que na Vila Siri havia droga de boa qualidade. Desconhecia de que a vítima era policial. O ofendido cedeu a direção de seu veículo para sua pessoa (réu Isaque), sendo que chegou a dar uma volta no quarteirão. O carro possuía câmbio automático. Após, a vítima reassumiu o controle do veículo, e todos rumaram para a Vila Siri para comprar drogas. Estava dentro do veículo, juntamente com a vítima, *Monique* e outros dois “coroas”, cuja qualificação e endereço não soube informar. Chegaram em uma *biqueira* na Vila Siri para comprar drogas. Permaneceu dentro do carro, ao passo que a vítima, na companhia de *Monique* e de um dos “coroas”, foram em um beco para comprar as drogas. Pelo fato de demorarem para voltar, foi ver o que estava acontecendo, percebendo que a vítima tinha sido “*guentado por uns caras de lá*”. Retornou para Ilha Caraguatá com o táxi de seu pai. No dia seguinte, foi acordado por *Monique* e sua genitora, já que solicitavam sua ajuda, pois a vítima havia sido sequestrada pelo pessoal da Vila Siri. Recusou a ajudar, pois possui antecedentes criminais, e não queria se envolver, até para não sofrer represálias, já que sabe como são as regras. No dia seguinte, policiais estiveram em sua residência, e com medo fugiu para a Comarca de Mongaguá e, posteriormente, foi para Praia Grande. Sabia que a vítima se encontrava desaparecida até aquele momento e afirmou que não possuía nenhuma informação a respeito do fato. Conhece os demais acusados *Marcos*, *Gilmar* e o indivíduo conhecido como '*Cheiro*', sendo que no dia dos fatos encontrou-se com eles no forró do Igor. Negou qualquer envolvimento com o desaparecimento da vítima. (fls. 107/108).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interrogado em Juízo, o acusado **Isaque negou as acusações**. Disse que está sendo acusado por ostentar 'passagem' e por ter aceitado carona da vítima. Contou que, no dia dos fatos, estava na 'Pizzaria do Igor' bebendo juntamente com seus amigos. A testemunha Monique apareceu no local, sendo que já a conhecia, pois estudaram juntos. Monique lhe contou que a vítima era marido dela, e todos ficaram bebendo cerveja. Após certo horário, a vítima e Monique lhe ofereceram carona, e o deixaram próximo à sua residência, e foi diretamente para casa. Posteriormente, ouviu comentários de que estaria envolvido no homicídio da vítima. Narrou que estava dentro do carro com o réu Marcos e dois “coroas” que estavam no banco de trás, os quais nunca tinha visto, mas que acredita serem amigos da vítima. Não tinha conhecimento de que a vítima era 'policia!'. Monique apenas lhe apresentou a vítima como sendo seu marido. A vítima e Monique que lhe ofereceram carona. Negou que a vítima lhe tenha pedido para que comprasse drogas. Não dirigiu o veículo da vítima, e não foi com ela até a Vila Siri para comprar drogas. Havia seis pessoas dentro do veículo. Disse ter ido juntamente com Marcos para a Praia Grande, ficando ambos em uma casa alugada. Foi preso na cidade de Praia Grande. Conhecia Cleidison e 'Orelha' apenas 'de vista', tendo apenas amizade com Marcos. No dia do ocorrido, a vítima e Monique haviam ingerido bastante bebida alcoólica. A vítima e Monique não apresentaram nenhuma alteração em decorrência do consumo de bebida alcoólica. Os policiais os levaram até o mangue diretamente, onde estavam os corpos. Os próprios moradores da região afirmaram que os policiais já estavam no local anteriormente procurando os corpos. Entrou no mangue de barco juntamente com a Polícia Civil de Cubatão. O barco navegou por volta de dois quilômetros, até chegar ao local em que estavam os corpos. Os policiais foram diretamente no local. Quando indagado pelos policiais, afirmou que não sabia onde estava o corpo. Disse que um dos corpos encontrados no local era o da vítima. Negou ter indicado onde estava o corpo da vítima no mangue. Os policiais já sabiam onde estavam os corpos. Foi para a Praia Grande, pois ficou com medo de morrer em decorrência de ameaças que sofreu por parte dos policiais. Negou ter participado do homicídio (mídia digital).

O apelado **Cleidison** não foi ouvido em solo policial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu interrogatório judicial, o acusado **Cleidison negou a prática delitiva**. Afirmou ser inocente e que desconhece o motivo de estar sendo acusado. Narrou que, na data dos fatos, foi para um baile, localizado na Vila Esperança, onde a testemunha Monique também se encontrava. Conhecia Monique, que era irmã de um amigo seu. Disse que Monique estava desesperada, chorando e se encontrava bastante embriagada. Monique ainda possuía em sua mão um cigarro de maconha. Monique também arrumou confusão com seus amigos no baile. Quando estava indo embora do baile, ligou para um táxi e foi embora para sua residência. Levou Monique juntamente consigo no táxi, já que ela estava bêbada e arrumando confusão. Deixou Monique na porta da casa dela, sendo que a genitora dela avistou essa situação. Após ter passado alguns dias, a Polícia foi até a casa de Monique e 'levou ela'. As casas dos acusados Isaque e Marcos foram invadidas por policiais. Certo dia, foi informado por sua mãe de que a Polícia o estava procurando. Sua mãe narrou que os policiais disseram que iriam matá-lo. Afirmou ter sofrido ameaças por parte dos policiais. Negou a prática criminosa. Quando estava residindo com seu genitor, os policiais foram até o local e o pegaram. Os réus Isaque e Marcos já haviam sido pegos pelos policiais. Deu carona para Monique no dia 26, relatando que ela estava sozinha naquele dia. Monique é conhecida por ser 'doidinha'. Negou aos policiais que teria algum envolvimento com a morte da vítima. Confirmou ter o apelido de 'Cheiro', negando ter esse apelido por algum envolvimento com uso de entorpecentes. Conhece os demais réus apenas 'de vista', negando conhecer o réu Gilmar. Nunca fez nada contra a testemunha Monique. Os relatos de Monique podem ter sido criados da imaginação dela. No dia dos fatos, não viu a vítima juntamente com Monique (mídia digital).

Em sua oitava na delegacia, o acusado Marcos declarou que reside na Ilha Caraguatá desde criança, e trabalhava como cabelereiro em um salão de sua propriedade, havia dois anos. Na madrugada do dia dos fatos, encontrava-se no 'Bar e Pizzaria do Igor', na companhia do acusado Isaque. No local, encontravam-se várias pessoas, mas não sabe precisar se os acusados Gilmar e 'Cheiro' também estavam ali. Encontrou também com Monique, sendo que a conhece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde a infância. Monique disse que esteve internada em uma clínica de recuperação de viciados havia nove meses. Ela estava na companhia da vítima, que ela apresentou como sendo seu marido. Em determinado momento, pessoalmente fez uso de droga, e deu um pouco para Monique e para a vítima. Fez o uso da cocaína sozinho. Não fez uso na companhia deles. Após o consumo da droga, pediu carona para eles, tendo sido deixado no ponto final da linha Santos-Cubatão. A vítima, na companhia de Monique, lhe deu carona com o seu veículo. Após deixá-lo, não soube informar o destino tomado pelo casal. No dia seguinte, tomou conhecimento, pelos comentários da rua, de que o casal havia desaparecido, mas naquela mesma noite avistou Monique e ela não lhe disse nada. À vista da situação, resolveu fugir para Praia Grande, onde seu colega Isaque já se encontrava havia quinze dias. Tratava-se de uma casa pertencente a um conhecido de Isaque. A convite do dono da casa, Clayton, amigo de Isaque, mudou-se para a casa na Praia Grande. Conhece 'de vista' Gilmar e 'cheiro', mas não possui relação de amizade com eles. Nada tem a ver com o desaparecimento da vítima. Não possui nenhum antecedente criminal, tendo apenas sido detido na garupa de uma motocicleta que era objeto de roubo. (fls. 117/118).

Interrogado em juízo, o réu **Marcos** alegou que tem 37 anos. Já trabalhou como pintor, eletricista, etc. É amasiado e tem um filho de 09 anos. Na data dos fatos, foi à pizzaria por volta das 23h00, pois era local de encontro. Pegou uma cerveja e ficou bebendo na frente da pizzaria. Estava sozinho. Depois, Monique apareceu sozinha e foi em sua direção, andando. Estudaram juntos na escola. Ela lhe disse que tinha ficado internada em uma clínica. Em seguida, um carro de cor prata apareceu, onde estava o marido de Monique; ela explicou que ele estava estacionando o carro e o apresentou. Ficou conversando com os dois e depois os deixou bebendo nas cadeiras de plástico. Foi para outro canto e ficou bebendo também. Quando estava indo embora, Monique lhe ofereceu carona. Entrou no carro e desceu onde fica o ponto final. Eles fizeram o retorno e voltaram no sentido da pizzaria. Quando passaram no carro, estava Anderson, Monique e mais duas pessoas que não conhecia. No outro dia, abriu seu salão de cabeleireiros na parte da tarde. Depois, ouviu comentários de que um policial que estava na pizzaria havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desaparecido; aí tomou ciência de que o policial era marido de Monique. O interrogando foi preso na Praia Grande. Como teve contato com o ofendido e Monique no dia do desaparecimento, ficou com medo, pois ouviu comentários de que policiais amigos do ofendido iriam matar “quem estivesse junto ali”. A polícia não foi à sua casa. Foi preso na Praia Grande. Conhecia Isaque desde pequeno; ele que o chamou porque o interrogando não tinha para onde ir naquele momento. Isaque alugou uma casa que tinha dois cômodos; ficavam jogando videogame. O interrogando tinha dinheiro para se manter devido ao salão de cabeleireiros. Foi preso em uma manhã por policiais descaracterizados, que o chutaram e apontaram armas. Eles o algemaram e lhe deram um tapa no rosto. Os policiais forjaram as armas e as drogas. O interrogando e Isaque foram levados ao palácio de Santos, onde o interrogando foi agredido; os policiais ficaram perguntando onde estava o corpo do ofendido. Disse-lhes que não sabia e apanhou bastante. O interrogando não tinha como indicar onde estava o corpo porque não participei da situação. Não conhece sequer a região em que o corpo foi encontrado, que é distante de onde residia. Eles os levaram para a Vila Esperança, colocaram-nos dentro de um barco e adentraram em um mangue. Eles pararam direto em determinado local, onde havia uma árvore grande. Eles pegaram as enxadas e colocaram o interrogando e Isaque sentados, esperando. O delegado estava no telefone e apontou um local para cavarem, onde um corpo foi achado. Na data dos fatos, havia bastante gente no bar; não sabe se Isaque estava lá. Não se recorda de ter visto Cleidison e Gilmar no estabelecimento; lá era um local de encontro. Foi preso pelo tráfico do flagrante e por este homicídio; foi condenado no tráfico. Quando encontrou Monique no bar, ela estava um pouco alterada pelo uso de álcool/entorpecentes; ela sempre usou. O ofendido não aparentava estar alterado. Estava na Praia Grande havia 15 dias quando foi preso. No dia seguinte aos fatos, trabalhou normalmente e chegou a ver Monique e a mãe dela. Ouviu comentários no bairro que os policiais queriam matar os envolvidos no crime, mas o interrogando não foi mencionado em nenhum comentário; ficou receoso porque conversou com eles e entrou no carro do ofendido para pegar carona. Conhece Gilmar e Cleidison; todos estudaram juntos na Escola Rui Barbosa.

O corréu ***Gilmar dos Santos Silva*** não foi interrogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em nenhuma das fases.

A prova demonstra, de forma irrefutável, que a r. decisão proferida pelo Conselho de Sentença, **somente em relação ao acusado Isaque**, ao contrário do sustentado pela ilustre Defesa, encontra amplo respaldo nas provas. Os Srs. Jurados simplesmente optaram pela tese defendida pelo Ministério Público em Plenário (fls. 1189/1197).

Ademais, a materialidade do delito está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 02/04, 08/09, 10/11, 60/62, 98/99, 133/134), autos de exibição e apreensão (fls. 12/13, 137/138, 197, 430/431), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 44 e 71), auto de reconhecimento cadavérico (fls. 210), fotografias (fls. 175/177), laudo de exame necroscópico (fls. 178/186), relatório de investigação policial (fls. 212/218), e laudos periciais de objetos (fls. 312/313, 328/330, 453/458).

Destaco que o laudo de exame necroscópico (fls. 178/186) concluiu que causa da morte consistiu em: “*traumatismo crânio encefálico + múltiplas fraturas ósseas + politraumatizado*”, decorrente de ação vulnerante de “*agente contundente*”, e “*produzida por tortura*”.

As circunstâncias reconhecidas não podem, aqui, ser afastadas, o que faria com que a tipificação do delito fosse alterada. Também em respeito à garantia constitucional da soberania do veredicto, ao MM. Juízo *ad quem* é defeso afastar a r. decisão dos Jurados acerca dos quesitos que tratam das qualificadoras, sob pena de ser dada nova e indevida classificação jurídica ao crime.

O que realmente importa é que o reconhecimento das qualificadoras encontra respaldo nas provas dos autos, e os Jurados simplesmente optaram pela tese que entenderam ser a cabível, nos termos determinados pela Carta da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, a jurisprudência trazida por Júlio Fabbrini Mirabete⁶:

STJ: 'Reconhecida pelo Júri a qualificadora, não pode o Tribunal de Justiça, em apelação da defesa, simplesmente, reformar o veredicto popular para cancelá-la, já que isso implicaria em malferir a soberania do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição)'. (RT 683/370-1)

Avaliando o r. *decisum* em todos os seus aspectos, verifica-se que não houve decisão contrária às provas dos autos, porque os Jurados simplesmente optaram por algumas das teses sustentadas em Plenário, como lhes era lícito fazer, o que, aliás, fizeram em conformidade com o arcabouço probatório.

Da mesma forma, o crime de ocultação de cadáver restou bem configurado.

Ressalto que as provas indicam que o corpo da vítima, encontrado mais de 30 dias após os fatos, em local inóspito (ilha isolada no mangue), com acesso somente por embarcação, somente foi possível após o cumprimento do mandado de prisão dos réus *Isaque* e *Marcos*, que indicaram o exato local que haviam ocultado o cadáver da vítima.

Neste local, ainda, foram encontrados outros corpos de supostas vítimas do 'tribunal do crime'.

Contudo, a r. decisão dos Jurados, **em relação ao réu Cleidison**, foi, a meu ver, manifestamente contrária às provas dos autos.

Após a instrução em plenário, os Srs. Jurados decidiram

⁶ in "Código de Processo Penal Comentado" – 7ª edição – ed. Atlas (comentário ao art. 593 - p. 1.251)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolver o réu *Cleidison* por não reconhecerem a autoria do crime.

Neste ponto, sabe-se o Júri Popular não precisa justificar sua decisão. Por outro lado, referida decisão não pode estar divorciada das provas produzidas nos autos.

No caso dos autos, s.m.j., entendo que a decisão absolutória não guardou consonância com o conjunto probatório, no qual se pôde constatar indícios da prática do crime por parte do réu.

A prova oral aponta que o acusado *Cleidison* integraria o grupo de agentes que ceifaram a vida da vítima, após identificarem que este era policial. O ofendido foi arrebatado no bairro Ilha Caraguatá. Ato seguinte foi conduzido coercitivamente até a comunidade denominada Vila dos Pescadores, onde foi interrogado e torturado física e psicologicamente. Na sequência, o ofendido foi transferido para outro cativeiro, localizado na Vila Esperança, onde foi executado com crueldade.

A testemunha Monique, namorada do ofendido à época dos fatos, sempre que ouvida indicava a participação de *Cleidison*, individualizando a conduta deste, afirmando que referido acusado estava presente no momento em que arrebataram o ofendido, participou da condução coercitiva deles até o cativeiro, e principalmente, foi o responsável por conduzir Monique após esta ser libertada, antes da vítima ser executada.

Importante destacar que a vida de Monique, segundo relatos desta e de sua genitora, foi “poupado” pelo acusado *Cleidison*.

O próprio réu *Cleidison* narrou que, na data dos fatos, foi o responsável por conduzir Monique até a residência dela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se a estes relatos a versão apresentada pelo Dr. Luis Ricardo de Lara, que ressaltou que o acusado **Cleidison**, quando da prisão em flagrante, teria admitido que esteve no cativeiro localizado na Vila dos Pescadores, sendo o responsável por retirar Monique do local, além de indicar informalmente a autoria delitiva dos corréus.

Com efeito, o Conselho de Sentença, apesar de afastar a autoria do apelado **Cleidison** com relação ao crime de homicídio, a reconheceu no que refere ao crime de ocultação de cadáver, conforme se depreende às fls. 1.220/1.223.

Sendo assim, a meu ver, forçoso concluir que a absolvição do réu **Cleidison** pelos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, já que não se encontra lastreada em razoável vertente probatória, de modo que o réu deve ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, nos termos da r. pronúncia.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso Ministerial a fim de anular o julgamento em plenário e determinar que a outro seja submetido o réu **Cleidison Santos da Silva**.

Passo à análise da dosimetria da pena do acusado Isaque.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença justificadamente fixou a pena-base do delito de homicídio qualificado 1/5 acima do mínimo legal, enquanto a pena-base do delito de ocultação de cadáver foi estabelecida no piso:

“(...) Quanto ao primeiro item culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, as circunstâncias do fato indicam que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iter criminis percorrido pelo agente não ultrapassa a proporcionalidade legislativa do preceito primário do tipo penal, pois o crime foi praticado já naquilo que criminalizado em fase legislativa. No mais, as circunstâncias judiciais não são hábeis a valorar a pena do acusado, ausentes elementos a comprovar a necessidade de majoração da pena.

(...)

Comungo do entendimento de que, ultrapassado o período depurador, não é mais possível utilizar a condenação criminal como maus antecedentes.

(...)

Reconhecidas três qualificadoras, a pena-base deve ser fixada em 1/5 acima do mínimo legal, isto é, em 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão.”

Neste ponto, merece provimento ao Recurso Ministerial para exasperar as penas-bases do acusado.

Inicialmente, em relação ao delito de homicídio, ressalto que há **culpabilidade exacerbada** do agente, evidenciada no dolo mais acentuado da conduta, sobretudo em virtude da existência de três qualificadoras, que, a meu ver, deveriam ter sido sopesadas de maneira mais severa nesta fase.

Neste ponto, destaco que a prática do crime mediante **intensas agressões físicas, que resultaram em “traumatismo crânio encefálico + múltiplas fraturas ósseas + politraumatizado”** (cf. laudo pericial) demonstram que a circunstância qualificadora do inciso III (tortura) deveria ter sido sopesada com muito mais rigor, eis que extrapola os limites da 'normalidade'.

Da mesma forma, a circunstância qualificadora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VII (contra autoridade ou agente descrito nos [artigos 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição) deveria ter sido dosada de maneira mais severa, uma vez que o acusado foi arrebatoado pelo simples fato de ser policial, sendo certo que **sequer exercia referida função à época dos fatos**.

Ademais, como bem argumentou o Ministério Público, **a superioridade numérica dos agentes (04 pessoas) e a inexistência de arma em poder do ofendido** evidenciam maior intensidade da circunstância qualificadora do inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), uma vez que, em tais circunstâncias, este teve *eliminada qualquer possibilidade de reação*.

Por fim, o acusado ostenta **maus antecedentes**⁷, o que deve ser considerado para elevar a pena-base.

Ressalto ser possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como maus antecedentes, **mesmo após o período depurador**, já se manifestou o **C. STJ**:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO NO TRIBUNAL. MAUS ANTECEDENTES. **CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR PARA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE**. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEIS MESES. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus

⁷ Fls. 932/935: Foro de Guarulhos – 3ª Vara Criminal; Processo nº 0071351-65.2008.8.26.0224; art. 33, caput, da Lei 11.343/06; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 13/01/2011;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas.

2. A redução da pena em seis meses, em razão da atenuante de confissão espontânea, resultou de uma valoração feita pelo julgador;

ademais, a quantidade de seis meses encontra-se dentro da razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). **(Destaquei)**.

Assim, como argumentado, as circunstâncias do crime extrapolam o que é esperado para as qualificadoras, de maneira que estas deveriam ter sido sopesadas com maior rigor.

Sendo assim, considerando as circunstâncias mencionadas, majoro a fração de exasperação de 1/5 para 3/4, resultando em **21 anos de reclusão** para o crime de homicídio.

Em relação ao delito de ocultação de cadáver, também restou evidenciado o dolo mais acentuado do acusado, uma vez que a desova do corpo se deu em local distante, de difícil acesso (apenas mediante embarcação) e inabitado, em meio a um mangue, de forma que o corpo não seria descoberto caso não tivesse sido apontado pelos agentes. Tal fato foi confirmado pelo Delegado de Polícia e pelo Policial Civil em plenário.

Soma-se, ainda, os maus antecedentes, nos termos da fundamentação retro.

Sendo assim, de rigor a exasperação do delito na fração de 1/6, resultando em **01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência, de rigor a exasperação da pena nos termos do recurso Ministerial, visto que o réu teve a pena dos autos nº 0000075-04.2006.8.26.0366 (fls. 932/935) julgada extinta no interregno do período depurador de cinco anos.

O MM. Juízo *a quo*, ao deixar de reconhecer a reincidência, assim fundamentou:

“Destaco que o réu Isaque é tecnicamente primário, conforme certidão de distribuições criminais de fls. 932/935, bem como que o Processo nº 0000075-04.2006.8.26.0366 transitou em julgado para o réu em 22/04/2008, sendo a data de 18/03/2015 apontada como extinção da pena de multa (art. 51, CP), razão pela qual deve ser considerada aquela data e não esta para fins de análise da recidiva.”

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, entendo que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade. Por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada **quando cumpridas as duas punições aplicadas**: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a **natureza penal** que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Conforme consta das fls. 932/937, a pena de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta ao acusado nos autos nº 0000075-04.2006.8.26.0366 foi julgada extinta em 18/03/2015, transitando em julgado para o réu aos 18/03/2016. Assim sendo, o acusado cometeu o presente delito dentro do período depurador de 5 anos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDENTE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO TARDIA DA PUNIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que "[a] nova dicção do art. 51 [...] **não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal.** O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, sublinhei). 2. **Na hipótese, dado que a pena de multa foi extinta tão-somente em 26/9/2013, não se verificou, como bem apontado pela Corte de origem, o aperfeiçoamento do lapso depurador da reincidência, dado que o delito foi cometido em 30/8/2017 - ou seja, dentro do período dos cinco anos seguintes.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC nº 582.344/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, v.u., j. 23.06.2020; in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 01.07.2020) (**destaquei**)

Dessa forma, exaspero as penas de **ambos os delitos** na fração de 1/6, perfazendo **24 anos e 06 meses de reclusão** (homicídio) e **01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa** (ocultação de cadáver).

Não há circunstâncias atenuantes a considerar.

Na derradeira etapa, ausentes causas especiais de aumento ou diminuição das penas.

As penas foram somadas, e agora alcançam uma pena total de **25 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa.**

O **regime inicial fechado** deve ser mantido, diante da quantidade de pena aplicada, não havendo amparo legal para a fixação de regime menos gravoso.

No tocante ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, determinando que o tempo da prisão provisória deva ser computado para fixação do regime inicial para o seu cumprimento, entendo não ser possível sua aplicação, eis que inviável a análise de requisitos subjetivos, conforme entendimento desta C. Câmara:

Ementa: HOMICÍDIO – pena – base fixada no mínimo legal e reduzida corretamente na metade em razão do iter criminis percorrido. REGIME INICIAL – detração – consideração do tempo de prisão processual para fixação do regime inicial – art. 387, §2º, do CPP - impossibilidade de entender-se o dispositivo legal como progressão antecipada, visto ser **inviável a análise dada a falta de elementos a respeito do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da prisão cautelar, devendo a questão ser melhor analisada em execução – impossibilidade da progressão indireta – dispositivo legal que na verdade prevê desconto de pena processual da pena imposta para fins do art. 33, §2º, do CP - caso em tela em que o regime foi fixado com base no art. 33, §3º, do CP, onde não se leva em conta o quantum de pena imposta – improvimento. (Apelação nº 0016797-87.2012.8.26.0048; Relator: Lauro Mens de Mello; Atibaia; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data de Julgamento: 07/05/2015).

Incabíveis, outrossim, quaisquer benesses por ausência do preenchimento dos requisitos insculpidos nos art. 44, incisos I e III, e art. 77, *caput*, ambos do supracitado *Codex*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa do réu *Isaque Percincula Andrade Rocha*, bem como dou provimento ao apelo do Ministério Público para anular o julgamento em plenário e determinar que a outro seja submetido o réu *Cleidison Santos da Silva*, bem como para redimensionar a pena de *Isaque Percincula Andrade Rocha* para 25 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus fundamentos.

Ely Amioka

Relatora